



## **PARECER 084/2022**

Parecer ao Projeto de Resolução nº 8/2022, de 07/03/2022, que altera a redação do artigo 165; acrescenta o §3º ao artigo 223; revoga o inciso VIII do artigo 223; revoga as alíneas “b” e “c” do inciso IV do artigo 315 da Resolução nº 13/1991 - Regimento Interno - referentes à discussão e deliberação de Requerimento, bem como à discussão de respostas de Requerimento.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria de parlamentares, que visa alterar o processo deliberativo referente à tramitação de requerimentos, realizando quatro modificações no texto do Regimento Interno da Câmara (Resolução nº 13, de 30 de outubro de 1991).

A primeira alteração requerida tem por objeto o art. 165 do Regimento Interno suprimindo as alíneas *g* e *h*, que dizem respeito, respectivamente, à “discussão e votação de requerimentos” e “discussão de resposta de requerimento” e trocando alíneas por incisos.

A segunda alteração objetiva acrescentar o §3º ao art. 223 em que estabelece que “os requerimentos que solicitam informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal, independem de discussão e deliberação”, sendo apenas lidos e encaminhados ao Poder Executivo.

Por fim, os arts. 3º e 4º do Projeto de Resolução ora apreciado pretendem ainda revogar o inciso VIII do art. 223 e as alíneas *b* e *c* do inciso IV do art. 315 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

Na exposição de motivos, os autores da propositura argumentam que a exigência de submissão do requerimento ao Plenário se encontra desatualizada com a Lei de Acesso à Informação (Lei federal n. 12.527/2011), regulamentada pela Lei Municipal n. 5.072/2020, e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação à decisão proferida no Recurso Extraordinário 865.401-MG (Tema nº 832 do STF).

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É o relatório.

Passo a opinar.

O Regimento Interno conceitua o requerimento como “todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta”. Assim, inicialmente, quanto à forma, os requerimentos podem ser escritos ou formais.

O Regimento Interno classifica, ainda, quanto à deliberação, os requerimentos em três espécies: a) os que independem de decisão (art. 219, parágrafo único); b) os que são decididos pelo Presidente da Câmara (arts. 220 e 221); c) os que são decididos pelo Plenário (arts. 222 e 223).

No caso, atualmente, o requerimento que visar solicitar informações ao Prefeito sobre assunto determinado está classificado como requerimento decidido pelo Plenário, uma vez que está elencado no rol do art. 223 (inciso VIII).

A Constituição Federal dispõe no art. 50, §2º, acerca da possibilidade das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal de encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

“Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

[...]

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.”

O Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário repetitivo, fixou tese em que ficou assegurado a qualquer parlamentar, na qualidade de cidadão, o direito de requerer informações. A tese ficou redigida da seguinte forma: “O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito”.

As polêmicas envolvidas na matéria podem ser reduzidas por meio das seguintes questões: a) o direito do parlamentar de realizar requerimento no âmbito da Câmara Municipal solicitando informações ao prefeito está fundamentado no direito à informação disposto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal?; b) há diferença, do ponto de vista constitucional, entre a petição elaborada pelo parlamentar e dirigida diretamente ao Prefeito e aquela também elaborada pelo parlamentar, mas encaminhada pela Câmara Municipal?

O acórdão do Supremo Tribunal Federal, nº 865.401-MG dá algumas pistas para responder a estas perguntas. De acordo com o voto do relator, acolhido por unanimidade pelo Plenário da Corte, o Poder Legislativo, no uso de sua competência de fiscalização<sup>1</sup>, age pelo princípio da colegialidade, incluindo nesta função de fiscalização a prerrogativa de encaminhar pedido de informações ao Poder Executivo. Confira trecho do voto do relator:

“Não há como se negar que a Constituição Federal, em matéria de fiscalização, inclusive financeira, operacional e orçamentária, acabou por instituir o princípio da colegialidade para impessoalizar seu discurso e respeitar a separação de poderes. Para isso, estabeleceu um protocolo mínimo de diálogo entre as instituições.

[...]

Acentue-se que tanto o Congresso Nacional como cada uma de suas Casas dispõem, ainda, de outros mecanismos de fiscalização e de controle, entre os quais, podemos mencionar: i) a possibilidade de convocação de ministro de Estado ou de titulares de órgãos diretamente vinculados à Presidência da República para prestar informações sobre assunto previamente determinado (art. 50, CF); ii) o encaminhamento de pedidos de informações a essas autoridades pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (§ 2º, art. 50, CF); e iii) a instalação de comissões parlamentares de inquérito pelas Casas, em conjunto ou separadamente, para apuração de fato determinado e por prazo certo (§3º, art. 58, CF)<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup>É sempre oportuno lembrar que o Poder Legislativo executa função fiscalizatória nos termos do art. 31, *caput* e §1º, da Constituição Federal: “Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver”.

<sup>2</sup> p. 14-15.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O relator, no entanto, esclarece que a exigência de atuação colegiada do Poder Legislativo no exercício das funções de fiscalização e controle não afasta a possibilidade do parlamentar de, *na qualidade de cidadão*, requerer informações diretamente:

“Ocorre, no entanto, que o fato de as casas legislativas, em determinadas situações, agirem de forma colegiada, por intermédio de seus órgãos, não afasta, tampouco restringe, os direitos inerentes ao parlamentar como indivíduo, membro do povo, da nação. Observe-se que a Constituição da República não restringe, de forma específica, o direito fundamental do parlamentar de buscar as informações de interesse individual, público ou coletivo nas hipóteses em que o cidadão comum pode, solitariamente, exercer o direito fundamental”<sup>3</sup>.

Seguindo esta perspectiva, é de se concluir que há diferença entre os pedidos de informação encaminhados pelo Poder Legislativo e aqueles requeridos diretamente ao órgão público. O pedido requerido individual e diretamente ao órgão público está fundamentado no art. 5º, inciso XXXIII, e, portanto, independe de qualquer deliberação do plenário, possuindo o parlamentar, direito de acesso à informação como qualquer outro cidadão. Por outro lado, o requerimento encaminhado de forma oficial pelo Poder Legislativo se insere no contexto da competência fiscalizatória (art. 31 da Constituição Federal), devendo estar submetido ao princípio da colegialidade.

Conforme trecho já transcrito do voto do relator, a observância do princípio da colegialidade no exercício das funções de fiscalização do Poder Legislativo é de observância relevante, uma vez que visa impessoalizar o discurso, respeitar a separação de poderes e respeitar um protocolo mínimo de diálogo entre as instituições.

Deste modo, entendo que o Projeto de Resolução, ao afastar o princípio da colegialidade no encaminhamento de pedidos escritos de informação, viola os arts. 31, *caput* e §1º, e 50, *caput* e §2º, da Constituição Federal. Importante frisar, todavia, que a exigência de submissão dos requerimentos ao Plenário não afasta de nenhum modo o direito fundamental que todo parlamentar possui de pedir, na qualidade de cidadão, acesso à informação diretamente ao órgão público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e também da Lei de Acesso à Informação (Lei federal n. 12.527/2011).

---

<sup>3</sup> p. 19.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Decisão recente do Supremo Tribunal Federal confirma esta interpretação. Na ADI 4.700-DF, julgada em plenário no dia 14/12/2021, a Corte Suprema apreciou a constitucionalidade do art. 101 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que dispunha o seguinte:

“Art. 101 - A qualquer Deputado ou Comissão da Assembleia Legislativa é permitido formular requerimento de informação sobre atos do Poder Executivo e de suas entidades de administração indireta, até o limite de doze requerimentos por ano e por requerente, constituindo crime de responsabilidade, nos termos da lei, o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informações falsas.

Parágrafo único - Recebidos pela Mesa Diretora, pedidos de convocação de Secretários de Estado ou Procuradores Gerais ou requerimentos de informação deverão ser encaminhados aos respectivos destinatários dentro de, no máximo, dez dias.”

O Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da expressão “a qualquer Deputado”, afirmando que a faculdade de requisitar informações ao Poder Executivo cabe ao Poder Legislativo colegiadamente. Confirmam a ementa do julgado:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Poder conferido “a qualquer Deputado” estadual para, individualmente, requisitar informações sobre atos do Poder Executivo. Impossibilidade. 3. Faculdade conferida pela Constituição ao Poder Legislativo colegiadamente. 4. Precedentes: ADI 3046 e RE-RG 865.401. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “A qualquer Deputado” constante do caput do art. 101 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro”. (ADI 4700, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022, grifos nossos)

O voto do Ministro relator foi explícito em diferenciar o pedido de informações realizado pelo Poder Legislativo, na forma do art. 50, §2º, da Constituição Federal, e aquele realizado pelo parlamentar, individualmente, na condição de cidadão, esclarecendo que não pode norma estadual ou municipal conferir a Parlamentar, individualmente, o poder de requisitar informações ao Poder Executivo, não, impedindo todavia, que o parlamentar requeira a informação diretamente na condição de cidadão, na forma do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e da Lei de Acesso à Informação.

“Conclui-se, portanto, pela impossibilidade de norma estadual ou municipal conferir a Parlamentar, individualmente, o poder de requisitar informações ao poder executivo, sem prejuízo de o fazer na

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

condição de cidadão, nos termos constitucionais e legais aplicáveis a matéria.”

Ante o exposto, opino desfavoravelmente ao Projeto de Resolução n. 8/2022, uma vez que é incompatível com os arts. 31, *caput* e §1º, e 50, *caput* e §2º, da Constituição Federal, sendo, portanto, inconstitucional, considerando, ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 865.401-MG e ADI 4.700-DF.

No aspecto do processo legislativo, o projeto de resolução deve receber parecer da Comissão Permanente “Constituição, Justiça e Redação”, devendo ser, posteriormente, submetido a plenário e deliberado por maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

Este parecer possui caráter meramente opinativo, estando sujeito à livre apreciação dos nobres Edis.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 17 de março de 2022.

**Jônatas Henriques Barreira**  
**Procurador Jurídico**